



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13710.000804/2003-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.296 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente CARLOS SANTIAGO FILHO
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

ISENÇÃO. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. LIMITES.

Somente fazem jus à isenção do imposto os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por contribuinte portador de doença especificada em lei, comprovada por meio de laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados e dos Municípios.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos – Presidente na data da formalização.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 02/02/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Eivanice Canário Da Silva, Rubens Mauricio Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 38 a 42:

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls.04/08), exercício 2000, para formalização do crédito tributário nele estipulado, sendo o valor de imposto suplementar de R\$ 7.306,53 (sete mil trezentos e seis reais e cinquenta e três centavos), acrescido de multa ofício e juros de mora.

O lançamento originou-se da revisão da declaração de ajuste anual do interessado, ano-calendário 1999, tendo sido alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração:

- * rendimentos tributáveis para R\$ 94.678,43;
- * desconto simplificado para R\$ 8.000,00;
- * imposto de renda retido na fonte para R\$ 11.352,63.

O auto de infração registra às fls.05/06 os dispositivos legais considerados, pela autuante, adequados para dar amparo ao lançamento.

Inconformado, o interessado ingressou com a impugnação de fls. 01/03, alegando, em síntese que:

1. quanto à natureza da doença e sua relação com o serviço, o assunto ainda se acha em julgamento na Marinha do Brasil;
2. os fatos relatados na documentação anexa aos autos caracterizam e justificam a reforma por ter adquirido doença irreversível, incapacitante, decorrente do serviço, em função de tratamento inadequado prescrito por médicos da Marinha do Brasil;
3. a orientação de declarar como rendimentos não tributáveis os seu proventos da reforma partiu de orientação dada por funcionária da própria Receita Federal;
4. estará requerendo junto ao Centro de Perícias Médicas da Marinha, com fulcro na Constituição da República Federativa do Brasil, art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV a documentação exigida pela Receita Federal;
5. assim, solicita lhe seja concedido o direito de apresentar declaração retificadora com os valores constantes do demonstrativo das infrações, incluindo as deduções permitidas ou desconto padrão, isentando-o da multa de ofício, tendo em vista a inexistência de dolo ou má fé na apresentação de sua declaração de ajuste/2000.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração,

considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes e fundamentos legais, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 47 a 49, requerendo o seguinte:

4 – Conclusão

Face ao exposto, o contribuinte vem requerer, em grau de recurso, que V. Sas., com fulcro na Constituição da República Federativa do Brasil, Título II, Capítulo I, Artigo 5º, Incisos XXXII, XXXIV a) e b) na Lei nº 9507 de 12/11/1997, artigo 2º, artigo 2º, se digne deferir e determinar o fornecimento de:

- 1) cópia completa autenticada do processo referente a declaração nº 070/5.634778, do ano calendário de 1996 – exercício de 1997, tendo em vista que após a apresentação e análise da documentação solicitada, foi aprovada e enquadrada legalmente pela Receita Federal a isenção dos rendimentos recebidos da Marinha do Brasil, referentes a reforma por invalidez definitiva do Requerente em 1978;
- 2) cópia completa da legislação vigente no exercício de 1979, ano base de 1978, data em que o requerente foi reformado por invalidez definitiva, que permitiu à Receita Federal enquadrar a natureza dos proventos como "isentos e não tributáveis";
- 3) emissão de Certidão Declaratória de que os rendimentos recebidos da fonte pagadora - Marinha do Brasil, em decorrência da reforma por invalidez definitiva em 1978, são "isentos e não-tributáveis", conforme decisão proferida pela Receita Federal referente a declaração nº 070/8634778, do exercício de 1997, ano calendário 1996, de acordo com o enquadramento legal constante da Notificação, ratificada pela análise das Declarações de Rendimentos apresentadas relativas aos anos de 1997 e 1998.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

O cerne do lançamento é a omissão de rendimentos, contudo, o contribuinte não impugna essa questão requerendo apenas cópias de documentos e emissão de certidão declaratória, que sequer fazem referência ao exercício autuado, qual seja 2000.

Cumprido dizer que o órgão julgador não é o fórum adequado para que sejam solicitadas tais demandas, devendo ser apresentada ao órgão preparador, em procedimento administrativo próprio na unidade de origem da RFB..

De qualquer forma, analiso a questão de fundo que trata da possibilidade de isenção dos rendimentos do recorrente como isentos por ser portador de moléstia grave.

O contribuinte insiste no seu direito a isenção por ter se aposentado por ser portador da doença epilepsia, contudo, essa moléstia não está descrita na legislação vigente que concede o benefício pretendido, *in verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

Os aposentados portadores de outras doenças graves e incuráveis, que não as elencadas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.7.713/88, não são beneficiados uma vez que, as hipóteses devem ser interpretadas literalmente, sendo que a isenção, com base em outra moléstia, não relacionada na Lei n.7.713/88, é ilegal. É impossível a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, ficando consolidado o entendimento no sentido de descaber a extensão do benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei.

Esclareço finalmente que a moléstia epilepsia pode ser o suficiente para a reforma mas não para a isenção do IR e mesmo assim, cumpre destacar que constam nos autos documento oficial da Marinha brasileira, fl. 22, de onde se extrai o seguinte:

b) O parecer do perito da Clínica Neurológica do Hospital Naval Marcílio Dias, respaldado nos exames médicos especializados a que o requerente foi submetido, registra que o requerente não sofre de epilepsia, a doença que foi invocada para justificar sua reforma;

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 13710.000804/2003-03
Acórdão n.º **2102-002.296**

S2-C1T2
Fl. 14

CÓPIA